

O Estado, seu surgimento e existência — a teoria pura do direito: algumas observações

EDSON DE ARRUDA CÂMARA

Juiz do Trabalho — 6.^a Região

SUMARIO

- 1 — *Introdução*
- 2 — *O direito e o Estado vistos por Kelsen*
- 3 — *Conclusões*
- 4 — *Bibliografia*

1. *Introdução*

Sustenta HILDEBRANDO ACCIOLY (*Manual de Direito Internacional Público*, pp. 22-24), a par de outros autores, que "o nascimento de um Estado é um fato histórico, e não jurídico" e que "o nascimento de um Estado independe da ação dos demais. Mas para entrar em relação com os diferentes membros da comunidade internacional, ou, antes, para a sua admissão na mesma, o Estado precisa ser reconhecido internacionalmente".

KELSEN, o nosso principal focalizado no presente trabalho, vê no reconhecimento dois aspectos: o político e o jurídico. ("O primeiro não é constitutivo da existência jurídica do Estado. O segundo, porém, é a verificação de um fato, antes do qual, em face do Estado que o pratica, a comunidade não reconhecida não existe juridicamente. Onde, neste último caso, segundo KELSEN, o reconhecimento tem caráter constitutivo" (ACCIOLY, *op. cit.*, p. 24).

A luz da *Teoria Pura do Direito*, *leitmotiv* de nosso trabalho (sob a qual analisaremos o surgimento e a existência do Estado, a par de algumas observações), o nascimento do Estado, ponto principal de nosso interesse, é fato jurídico, coincidente com o advento de um ordenamento jurídico (Sistema de Normas) com o qual se confunde, segundo Kelsen em sua *Reine Rechtslehre*.

Vários (pelo menos três, como informa VIRGILIO GIORDANI in *Studio sul Concetto di Stato*, pp. 13 e segs.) são os enfoques sob os quais se deve colocar o "stato come oggetto di studio":

"Il primo", passa o A. a explicar o fenômeno estatal, "è quello tradizionale della filosofia politica, o filosofia della politica, secondo la più esatta terminologia rosminiana e crociana", onde, dentre muitas opiniões, vamos encontrar a de Santo AGOSTINHO, de caráter eminentemente histórico-teológico (interpretação teológica da História que o conduz, entre outras coisas, a considerar a justiça como *amorem Deo tantum servientem et de hoc bene imperantem caeteris quae homini subiecta sunt*) e transcendentalístico-metafísico.

"Il secondo", prossegue GIORDANI, "è quello della scienza politica, secondo la più esatta terminologia crociana —, la quale si pone come ricerca carattere empirico-descrittivo che, generalmente, si occupa dello "stato" come di una *species*, si direbbe, del più ampio *genus* "potere" quale attività tendente ad influenzare la volontà e il comportamento degli altri, e quindi dello "stato" come di un'attività di potere — indicato come "potere politico" avante una sua particolare struttura: attività di potere considerata nell'effettiva distribuzione ch'essa assume in una data società, nell'incidenza ch'essa esercita su attività diversamente strutturalle (economiche, culturali etc.), e su altre forze più o meno palesi e più o meno organizzate nonche nell'incidenza che queste ultime, e le idee e i valori e le aspirazioni che esse esprimono, esercitano sul potere politico."

"Il terzo (...) è quello della teoria gioridica dello "stato", o teoria generale dello "stato" secondo la più comune terminologia" (ai, GIORDANI se reporta a Kelsen e, segundo ele, à mais importante obra nesse setor de indagação: *Neopositivismo e Scienza del Diritto* — Roma, 1956, pp. 161-182), cioè di una ricerca che tende alla determinazione dei concetti relativi alle qualificazioni o forme qualificative specifiche del diritto, nonchè ai concetti che sono con i primi logicamente connessi."

"Questi, i tre ordine o tipi di discorsi che si trovano istituiti intorno allo "stato". Si tratta, cioè, di tre diverse ricerche su uno stesso oggetto di studio indicato come "lo stato"."

No tocante à sua estrutura, macroscopicamente observada, o Estado se compõe de três elementos: a) população; b) território; c) governo-poder.

Como preleciona SAHID MALUF, "a condição de Estado perfeito pressupõe a presença concomitante e conjugada desses três elementos, revestidos das características essenciais: população homogênea, território certo e inalienável e governo independente", sendo certo que a ausência ou desfiguração desses elementos retira da organização sócio-política a qualidade de Estado.

O primeiro elemento formador do Estado é a população e sem essa substância humana não há que se falar de Estado, de sua existência ou formação, seja o grupamento humano tomado como unidade ética, como querem alguns autores, ou, como querem outros, em sentido amplo, formal, da reunião de indivíduos pluri-originários que se estabelecem em dado território com ânimo definitivo. Certo é que o elemento humano, socialmente organizado, é definitivo para a compreensão do Estado — a par do território e do poder, de acordo com a teoria tradicional.

A esse propósito, argumenta Kelsen, juntando tais elementos — povo, território e poder:

"Como comunidade social, o Estado — de acordo com a teoria tradicional do Estado — compõe-se de três elementos: a população, o território e o poder, que é exercido por um governo estadual independente. Todos estes três elementos só podem ser definidos juridicamente, isto é, eles apenas podem ser apreendidos como vigência (validade) de uma ordem jurídica" (KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, pp. 386-387).

Para Kelsen, basicamente, o Estado (e o direito, que é estudado concomitantemente, posto que "toda a função do Estado é uma função da criação jurídica: o processo evolutivo e graduado da criação normativa...") deve ser estudado "segundo métodos completamente diversos dos usados nas ciências naturais porque estamos muito distantes do mundo da natureza: o mundo do social na sua totalidade, do qual o Estado não é mais que uma parte, é um mundo do espírito, um mundo de valores, precisamente o mundo dos valores. O que se chama Estado é, pura e simplesmente, "um sistema de normas", a expressão da unidade desse sistema. A teoria geral do Estado é, assim, o estudo dos problemas da validade e da produção de uma ordem jurídica, e forma apenas uma parte da *Teoria Geral do Direito*" (MARCELLO CAETANO, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, p. 152).

Com efeito, para Kelsen, a tripartição de poderes de que fala a doutrina não é mais que "a forma jurídico-positiva de certos apoios relativos do processo de criação jurídica particularmente importantes sob o ponto de vista político". E a célebre teoria da pirâmide de normas — que, a rigor não é devida a Kelsen, que apenas a adotou, mas a ADOLFP MERKL, que a apresentou desde 1917 —, como uma *norma fundamental suprema*, seria (cf. MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, p. 153) "a base da unidade da ordem jurídica de um Estado e de sua dinâmica própria, que é o prin-

cípio da soberania em nome do qual é exercido o poder constituinte e que pode formular-se assim: "deve obedecer-se ao poder constituinte" (CARLOS COSSIO, no prefácio que fez para a edição argentina da *Reine Rechtslehre*, traduz esta expressão como "obedece al legislador"). A norma fundamental (Grund Norm) é, assim, hipotética, extra-sistemática e constitui um postulado, isto é, um princípio indemonstrável que necessariamente se pressupõe para se conhecer cada direito positivo como sistema dotado de validade (aspectos gnoseológicos da norma fundamental).

Como adverte BERNARDETTE PEDROSA ("Dois estudos sobre Kelsen". *Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco*. Recife, v. XXI, n. XXI, 1977, p. 268):

"O conceito de norma fundamental representa, no itinerário percorrido pelo pensamento de KELSEN, o ponto-limite de uma teoria do conhecimento científico-jurídico. Entendida como princípio de uma unidade sistemática, a norma fundamental não pode ser norma positiva, norma posta através de ato, porque nesse caso exigiria uma norma anterior fundante de sua validade. Por isso ela é concebida como norma pressuposta, hipótese de trabalho científico, análoga às hipóteses utilizadas pelas demais ciências ou a postulados cuja validade não se questiona e de que se parte para a interpretação dos fatos e de suas recíprocas relações. Assim como KANT pergunta: como é possível uma interpretação, alheia a toda a metafísica, dos fatos dados aos nossos sentidos nas leis naturais formuladas pelas ciências da natureza, a Teoria Pura do Direito pergunta: como é possível uma interpretação, não reduzível a autoridades metajurídicas, como Deus e a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas? A resposta epistemológica (teórico-gnoseológica) da Teoria Pura do Direito é: sob a condição de pressupormos a norma fundamental..." A norma fundamental, na conceituação do próprio KELSEN, é, então, a condição lógico-transcendental do conhecimento jurídico, uma categoria do pensamento jurídico. Ou, como a designa BOBBIO, "una convenzione o se si vuole una *proposizione evidente* che viene posta al vertice dal sistema perchè ad esse si possano ricondurre tutte le altre norme".

A norma fundamental se situa no vértice da pirâmide de normas (melhor: sobrepairando esta pirâmide, já que ela é extra-sistema) e em seu nome se institui o órgão criador do direito, o qual dará a Constituição em sentido jurídico-positivo, estabelecendo condições legiferantes, atribuindo competência, "qualificando" o Estado, dizendo da divisão de poderes etc. Abaixo da Constituição, as leis ordinárias, os decretos e regulamentos etc. Em suma, a pirâmide será, pois, constituída da seguinte maneira, partindo de seu vértice (desde de por sobre o mesmo): norma

fundamental, Constituição, leis ordinárias, decisões judiciais e administrativas, sendo certo que a ordem inferior de normas deve estar em total acordo com aquela que lhe é imediatamente superior, ou, em uma única palavra, com a Constituição e, esta, com a "Grund Norm".

Em sua *Reine Rechtslehre* Kelsen suprime vários dualismos (Direito Natural/Direito Positivo; Direito Subjetivo/Direito Objetivo; Direito Público/Direito Privado...) e, entre esses dualismos, também é eliminado aquele que se consubstancia no binómio *ESTADO/DIREITO*, sustentando que são uma e mesma coisa. Quando, comumente, se fala de Estado, parece querer designar-se o grupo de homens e órgãos que com qualidade de funcionários cumprem certas tarefas inerentes ao governo da comunidade. Enquanto isso, o direito é o conjunto de normas que surgem em tais órgãos estatais. Como informa, prosseguindo, EDUARDO FERNÁNDEZ SABATÉ. ("La Teoría Pura del Derecho". *Revista Jurídica de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Argentina, Universidad Nacional de Tucumán, n. 13, 1963):

"En realidad el Estado no es sino el plexo total de derechos y deberes vigentes en una comunidad. Es decir, que el Estado viene a ser la personificación última que se efectúa el derecho. El acto estatal no se imputa a su autor, ésto es, al funcionario sino a un sujeto último ubicado, por así decirlo, detrás de éste. El Estado en su calidad de sujeto de actos estatales es precisamente la personificación de un orden jurídico y no puede ser definido de otra manera. La persona jurídica del Estado tiene, pues, exactamente el mismo carácter que las demás personas jurídicas. Como expresión de la unidad de un orden jurídico, es un punto de imputación" (KELSEN — *Teoría Pura del Derecho*, edição argentina, *op. cit.*, 1946, p. 191).

Qualquer Estado, para que assim possa ser considerado, deve, antes de mais nada, ter uma coletividade organizada (população).

Este povo é nação quando tem raízes históricas, legislativas, culturais etc., comuns.

A estrutura do poder eleva o povo, de mera coletividade à categoria de Estado (processo de politização).

Tomando por base a menor fração social, ou seja, a família, vemos no poder paterno uma estrutura de poder. Mas que longe está de ser político. Pinçando-se esta menor fração social e somando-se a outra e mais outra, teremos uma reunião de famílias, que, se de origem comum, formará o clã. Famílias reunidas podem não constituir, ainda, uma coletividade política, mas, quando surge a figura do chefe tribal, ou de um conselho tribal, começa, aí, a se esboçar uma estrutura de poder. É o primeiro passo para a formação do Estado que, uma vez criado, mostrará

estrutura mais complexa e jungida a uma sedimentação ao longo dos tempos.

Foi o que ocorreu, principalmente, na Idade Média, na Europa, com a reunião dos senhores feudais, com eleição de um chefe, culminando com a instituição das monarquias.

Assim é que, na Idade Média, o direito era local, no âmbito restrito do feudo. O senhor feudal fazia o direito, julgava, tinha o poder de tributar, de confiscar etc. Esses poderes evoluíram e se transformaram em poderes monárquicos; surgem, assim, as monarquias, onde o titular, o monarca, concentrava nas mãos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (lembramos, estamos colocando o problema em termos de ambiência europeia medieval, principalmente). Só muito mais tarde é que esses Poderes se estruturaram, interna e externamente, adotando organicidade. Ai a Monarquia já não mais era absoluta.

Nesse clima, havia na Idade Média a seguinte situação: todo o território se apresentava como verdadeira colcha de retalhos, retalhos estes constituídos pelos territórios feudais, dotados de certa autonomia. Era uma formação que facilitava as conquistas. Ademais, havia muitas propriedades (da Igreja, dos senhores feudais etc.) onde não alcançava o poder do rei. Tal estrutura era por demais frágil e, sentindo, os titulares desses retalhos feudais, dita fragilidade, começaram a se reunir em torno de um chefe comum, o monarca, a adotarem leis comuns, a delimitarem, enfim, o espaço territorial. Isto, claro, afastada a complexidade factual, em linhas gerais.

Quando o Estado delimitou o espaço físico, demarcou, então, sua área do poder (poder de império). Essa possibilidade de aplicação do direito em toda a área significa a não-dispersão de poderes, eliminação de outros poderes concomitantemente existentes (Igreja, feudos etc.) e, em suma, deu-se a estruturação do poder através de processos de politização. E isto é um fato: a tendência de todo o poder é se politizar.

Isto, como dissemos, em linhas gerais, guardados os parâmetros da realidade, que, sem dúvida, é mais ampla e mais complexa, como bem demonstra o emérito NELSON NOGUEIRA SALDANHA ("O Estado". *Curso de Introdução à Ciência Política*), à qual nos reportamos. Nesta Seção, o A. nos dá poderoso subsídio acerca da evolução do Estado e do direito onde, por exemplo, à página 17, preleciona:

"... Na Idade Média o Estado praticamente inexistiu, fragmentado o poder político e diluído dentro do privatismo de índole feudal, dominante; e o direito positivo, esparso e heterogêneo, vinculava-se a um jusnaturalismo transcendentista e de vigoroso teor metafísico e ético, mas incapaz de incutir-lhe unidade sistemática. Com o Estado moderno, a absorção do poder pelos absolutismos governantes foi correlato a uma reformula-

ção na própria idéia de direito: o direito natural, correspondendo agora mais à razão (inerente à realidade e ao mesmo tempo própria do homem), e a legislação positiva tendendo aos poucos à homogeneidade, no caminho da noção mesma de *ordenamento* (...) Enquanto o direito medieval se fundava em grande medida na tradição, o moderno passou a fundar-se na razão..."

E prossegue o Mestre a demonstrar a evolução do Estado e do direito:

"O movimento pelo direito escrito ligou-se em parte ao fenómeno da imprensa (...) e ao gosto pelas coisas nítidas e precisas, a que certos autores atribuem um carácter burguês. Ligou-se também ao fato de que era preciso unificar a ordem vigente em cada Estado, por motivos políticos e administrativos. Houve, então, isso: um Estado unificado, soberano e absoluto, provido de um ordenamento jurídico preciso e coerente.

.....
Quanto ao *poder*, parece evidente que não poderia existir o Estado sem ele.

.....
Ao dizer-se que o poder é um ingrediente ao Estado, quer-se dizer que ele faz parte de qualquer tipo de ordem política."

E prossegue NELSON SALDANHA, em magistral lição, esmiuçando o Estado (e o direito) em seus mais variados aspectos, cumprindo-nos, por exigüidade de espaço, nos reportar ao trabalho notável, em sua integralidade.

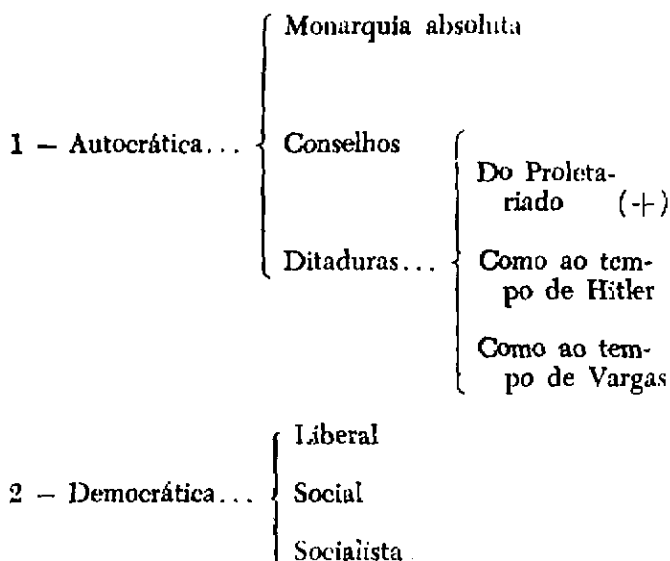
Assentado, o Estado, em suas bases e com existência definida (Estado = Ordenamento Jurídico), definido, também, seu momento *a quo*, isto é, aquele momento "em que a coletividade adquire seu estatuto e se organiza em Estado é que começa o conhecimento jurídico. O que se passou antes é problema metajurídico (MALBERG, *Teoria General del Estado*, pp. 1.167-1.169, apud LOURIVAL VILANOVA in *Teoria da Norma Fundamental*, pp. 169-170). "A gênese, ou o *processus* anterior à Constituição, nem sequer é um problema jurídico" e, portanto, não interessa. (Posicionamento bem ao gosto de Kelsen.)

Uma vez instalados o direito e o Estado, só aí é que se pode falar de completude de ordenamento e de legitimação de poder (um dos componentes do Estado, segundo a doutrina tradicional). Referência: LOURIVAL VILANOVA. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*, p. 150.

Neste ponto, como parênteses, trazemos à colação um esquema sobre como pode ser a estrutura do poder, segundo magnífica preleção do

Mestre LOURIVAL VILANOVA em uma de suas aulas do Curso de Mestrado (1980):

Estrutura:



(*) Na URSS e tem o seguinte organograma:

- Povo
- Partido
- Soviet
- Presidium

E, ponto pacífico, a estrutura, seja de que tipo seja, é sempre baseada em normas (como demonstramos no momento próprio).

Com base no processo social e político é que evolui e que vai se erguendo o poder.

As normas que regem esse poder vão tomando preeminência, não sendo possível que se coloquem no mesmo nível uma norma de direito civil (que fale, por exemplo, da estrutura da família) e uma norma de direito constitucional que fale da estrutura do poder.

Assim, podemos, já, com base no que está retro-assentado, dizer do poder e de seu estabelecimento, no âmbito espacial e no dito pessoal, que tal processo (estabelecimento do poder – e do Estado) geralmente

se encontra ligado a diversas fases, a saber, conforme o próprio LOURIVAL VILANOVA (aulas):

a) *dispersão* de centros de poder (social, econômico, político, jurídico etc.);

b) *centralização* (Estado absoluto). Nesta fase já se pode falar em estratificação do poder, embora sem subordinação deste (The King can not wrong); no Estado absoluto, o poder emite normas, mas não se subordina às mesmas;

c) *centralização (com separação de poderes)*. Estado liberal de direito: aqui, o escalonamento já é sensível. O direito se organiza, o Estado é superior, não há o absolutismo da segunda fase;

d) *centralização do poder estatal (com separação de poderes e participação dos indivíduos no poder)*: Estado democrático — como na Revolução francesa, com apoteose da Constituição. A nação, conjunto de indivíduos livres, detém o poder constituinte — realidade que caracteriza o Estado democrático. Onde poder dizer-se que: DEMOCRACIA é a relação entre o poder e o povo. (No momento em que o povo escolhe um dos poderes, já, aí, está a democracia.) Nesta realidade, é de se considerar, também, a seguinte relação: relação de poder = titular do poder/destinatário do poder.

Quando estudamos Kelsen, parece-nos, à primeira vista, que o mesmo ignora a evolução do fenômeno estatal, a gênese e história do Estado. Não é, todavia, verdadeira a observação. Em realidade, Kelsen estuda o direito já formado e elaborado, não lhe cabendo, pois, estudar dita evolução, que seria tarefa da História (como demonstramos, em momento próprio, ao falarmos da pureza metodológica de sua *Teoria Pura do Direito*). Kelsen, em sua *Teoria Pura*, faz lógica, não história. E lógica jurídica, sem se esquecer que, se o Estado começa com a Constituição, esta não surge num, digamos, "estalo", cerebralmente, momentaneamente, sim como fruto da evolução histórica. E quando falamos de Constituição, estamos nos referindo a normas constitucionais, como, por exemplo, o "Bill of Rights", que continha normas de limitação de poder, entre outras, daí seu caráter constitucional.

O primeiro passo para se compreender Kelsen é saber-se que ele não faz história ou política (onde há, também, um *dever-ser* que não é lógico, sim axiológico), todavia lógica jurídica (na qual existe um *dever-ser* verdadeiramente lógico).

A bem da verdade, na *Teoria Pura do Direito*, devem ser eliminadas, não só as explicações causais (porque a *causalidade* é específica do mundo natural, o universo do SEIN, distinguindo-se, pois, da *imputação* que é peculiar ao universo do SOLLEN) como, também, perquirições de cará-

ter teleológico e axiológico, típicas da ética, da política e da história, planos de ação e gnoseológicos bem distintos do plano jurídico. Como afirma o emérito LOURIVAL VILANOVA in *Sobre o Conceito de Direito*, numa magnífica caracterização da perspectiva logicística de Kelsen, este "constrói uma *axiomática* no mundo do direito", sendo, assim, "a Teoria Pura (...) uma teoria lógica".

Assim, quando na teoria geral da Constituição, afirmamos que o Estado começa com a Constituição, tomamos o Estado já pré-formado, estabelecendo um corte na evolução histórica, afastando, pois, a história e a gênese do Estado, e pinçando, para base de estudo, o direito posto, a norma jurídica formalmente elaborada.

Desse modo, com todos esses precedentes, podemos partir para o entendimento de Kelsen e observar que o ordenamento jurídico, formado hierarquicamente, é produto da evolução histórica e política, embora se considerando um dado momento, e sob dada Constituição, a ocupar o vértice da pirâmide representativa de dado ordenamento, a mesma Constituição à qual se refere BIDART CAMPOS (*op. cit.*, p. 13). (*El Derecho Constitucional del Poder*, p. 13):

"La Constitución del Estado consiste en un ordenamiento jurídico-político, y se equipara al régimen político que da solución a la convivencia territorial de una comunidad. La constitución como modo estructural de ser del Estado, es una realidad normativa, o, como se puede decir, de todo el mundo jurídico, una forma de vida social que tiene carácter normativo."

Como ratifica LEGAZ Y LACAMBRA, "el dedecho es vida en forma y forma de vida; es vida social de forma normativa" (*Filosofía del Derecho*, p. 187).

2. O direito e o Estado vistos por Kelsen

Adverte BURDEAU (*Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, pp. 28 e segs.):

"Le problème des rapports entre L'État et le droit est un de ceux qui n'ont cessé de solliciter l'attention des juristes et même de susciter la passion des foules lorsqu'elles croyaient encore aux idées (voy. L. LE FUR, *Les Grands Problèmes du Droit*, Sirey, 1938; R. MASPÉTIOL *La Société Politique et de Droit*, 1957).

L'antagonisme entre l'État et le droit n'est pas normal. Observons d'abord qu'il ne pose pas une vaine question d'étiquette ou de prestige pour l'un ou l'autre des éléments qu'il réunit; et pas

davantage il n'implique l'existence entre eux d'une irréductible opposition. C'est un problème qu'il convient de résoudre et non un débat qu'il faut entretenir.

Selon une certaine doctrine — le positivisme juridique —, ce problème ne se poserait pas puisque, selon elle, il n'y aurait de droit que les règles régulièrement édictées par les organes de l'État AVOY M. WALIME — “Défense du Positivisme Juridique” — Arch. de Philos. du Droit, 1939, 1^o, p. 82). Dans ces conditions le droit tout entier étant une création de l'État, aucune opposition entre eux n'est concevable.” (Nossos os grifos.)

À tese positivista a maioria dos juristas da época responderam, condenando-a pela estreiteza de assento atribuída ao direito. Sob diversas denominações (d. natural, d. objetivo, d. racional. . .) os autores afirmam a existência de um direito anterior e superior ao Estado. Ainda que verdadeira a antítese, seria preciso que se demonstrasse o antagonismo entre Estado e direito. A idéia de antagonismo que domina as idéias gerais admitidas no caso. Concebem, assim, os autores, Estado e direito como duas noções estanques e em planos diferentes e cuja harmonia seria, apenas, efeito de uma feliz coincidência. O direito, conjunto de normas proviria do mundo das idéias, enquanto que o Estado seria do domínio dos fatos. Seguramente não faltou quem opinasse que o Estado é subordinado ao direito, no sentido de que os governantes foram levados a se inspirar em regras superiores, inscritas sobre uma ideal tábua de leis. Mas, como se essa subordinação depende da docilidade dos órgãos do Estado, ela é apenas accidental. À vista disto, responde o próprio BURDEAU:

“Or non seulement cette conception est fautive, mais encore elle est dangereuse. Fautive car l'État et le droit n'appartiennent pas à des mondes imperméables l'un à l'autre; dangereuse, car en assignant à l'État un rôle qui n'est pas le sien, elle dénature la fonction politique et, par là, la discrédite.

En réalité, l'État est une forme de pouvoir et le pouvoir n'est pas une force étrangère au droit,” sendo o Estado instrumento de realização da idéia de direito.

Desta ou daquela forma, certo é que Kelsen aceita o desafio do tema e o insere em sua *Reine Rechtslehre*, desenvolvendo-o à luz e dentro do espírito daquela pureza metodológica.

“Coloca Kelsen o Estado no âmbito da normatividade pura do SOLLEN e não do SEIN, regido pelas leis teleológicas (leis de fins) e não pelas leis da causalidade (leis da natureza ou do mundo físico). Sua doutrina sobre a essência do Estado se condensa nisso: “O Estado é um sistema geral e completo de normas jurídicas, é o *todo jurídico*, é o *uno jurídico*, como

Deus é o mundo e o mundo é Deus" (BONAVIDES. *Formas de Estado e Governo. Curso de Introdução à Ciência Política*, p. 48).

O ponto de vista de que o direito é o determinador da sociedade parte de juristas ciosos do poder das normas e das formas jurídicas, tendo como fundamento tal ponto de vista, uma extrema logicidade: é que o direito é, por definição, o regulador coativo da vida social. Tal enfoque não é propriamente kelseniano, todavia, de várias doutrinas que, "mesmo sem o afirmarem expressamente, consideram o direito como algo mais que um mero reflexo do social, ou melhor, como, ao invés, o molde ativo que condiciona a vida social" (NELSON SALDANHA, "A Sociedade e a Constituição." *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. III, nº 5, 1959, p. 224). Comungam com esse enfoque ideal ROSCOE POUND, KELSEN, STAMLER e outros, não que eles ignorassem o influxo social sobre as leis, mas por considerarem o direito como portador de um sentido "irredutível, autônomo, uma originariedade ôntica", nas palavras de NELSON SALDANHA (*A Sociedade...*), essencialmente impositiva ao corpo social.

Para KELSEN, como dito, ESTADO e DIREITO são uma realidade única, entendendo-se, pois, o ESTADO como ordem jurídica, também como pessoa jurídica, atuando através de seus órgãos, sempre fiel à base de sua Teoria, que é a imputação (relação de *dever-ser*), promanando do Estado, via de sua atividade normativa, a relevância de certas ações humanas. Como preleciona ADERSON DE MENEZES (*op. cit.*, pp. 64 e segs.), ao tratar do Estado à luz da Teoria da Imputação, "HANS KELSEN (...), forjou sua discutida doutrina para estabelecer um critério mercê do qual certas ações humanas não se atribuem ao homem que as efetua, porém são imputadas a outro ente suposto, a um sujeito ideal que supomos, de certa forma, por detrás desse indivíduo, numa palavra, ao Estado. Diz textualmente o chefe da Escola de Viena: "Para chegar ao conceito do Estado como suporte ou tal sujeito desses atos, é indispensavelmente preciso uma operação mental que designarei com o nome de *imputação* (Zurechnung). Só chegamos ao Estado em tal sentido mediante esse juízo da imputação. O Estado, como sujeito de atos estatais, é um *centro de imputação*" (*Compêndio de Teoria General del Estado*, p. 116).

Assim é que KARL LARENZ (*Metodologia da Ciência do Direito*, p. 92), ao se referir ao Mestre de Viena, afirmou que "... é certo que para KELSEN o Estado se identifica como uma ordem jurídica que "institui certos órgãos que funcionam em regime de divisão de trabalho para a produção e execução das normas que o compõem" (RR, p. 289). Com a afirmação de que o Estado produz ou garante o direito, "descreve-se apenas, imageticamente, o fato de certos homens, determinados pela ordem jurídica por um processo regulado por esta última e, por isso, na qualidade que esta última lhes empresta, de órgãos da comunidade constituída por essa ordem jurídica, criarem, aplicarem e executarem com força de coerção normas de direito" (FG, p. 155). Como *portador* de direitos e deveres,

ou pensando como *pessoa jurídica*, o Estado pertence tão pouco ao mundo do ser como a pessoa individual sendo, como esta, “apenas um modo de exprimir a unidade de um complexo de normas”, designadamente “a personificação da ordem jurídica” (RR, p. 319), (FG, p. 156). Atente-se em que de novo aqui não se atribui ao Estado relação intrínseca alguma com valores de qualquer espécie, nomeadamente o valor justiça. Pois: “Do ponto de vista de um positivismo jurídico conseqüente, não pode o direito, do mesmo modo que o Estado, ser conhecido senão como uma ordem coercitiva do comportamento humano, nada se dizendo, com isso, sobre o seu valor moral ou o seu valor de justiça (RR, p. 320).” (Nossos os grifos.)

Não há dúvidas, sendo ESTADO e DIREITO, ambos, fatos evidentes que são, se ajustam e se completam, não subsistindo um sem o outro: a existência estatal não prescinde da norma jurídica, que lhe regula o atuar, do mesmo modo que esta não dispensa aquela.

Assim, ESTADO e DIREITO se vinculam incontestavelmente, aquele juridicamente ordenado sob o pálio legal de uma Constituição.

Enquanto que para a teoria dualística o que se concebe é o Estado e o direito como duas realidades distintas, embora independentes, para o monismo ESTADO e DIREITO se identificam. Na unidade de seu princípio reduz os dois fenômenos a uma só entidade. Estado e Direito *sunt unum et idem*. Tal é o posicionamento de KELSEN em sua *Reine Rechtslehre*, elaborada neste século e consagrada pela chamada Escola de Viena a que se filiam VERDROSS e MERKL e cuja aspiração era a de depurar a ciência jurídica, o direito, enfim, libertando-o de elementos estranhos, obedecendo a rigorosa pureza metodológica para colimar o seu objetivo, e a razão pela qual recebeu a denominação de PURA “radica no fato de ela se propor, como única finalidade, obter um conhecimento preciso do direito, e de poder excluir desse conhecimento tudo quanto, rigorosamente, não caiba dentro daquilo que, em verdade, merece o nome de direito” (KELSEN — *Teoria Pura do Direito*).

KELSEN — e, aí, com ele concordamos — adotou, em sua *Teoria*, posição assaz coerente e fiel ao direito, buscando dar cobro à situação criada por certos juristas da época, os quais, penderes a um sociologismo, desnaturaram a ciência do direito pela mistura levada a efeito com a psicologia, a biologia, a ética e a teologia, havendo, por extremo, a corrente sociológica liderada por AUGUSTO COMTE buscado colocar o direito como mero departamento da sociologia, posto que, para tal corrente do pensamento, a norma jurídica não passava de reflexo e resultado da realidade social e adstrita a normatividade, a condicionamentos sócio-culturais, como, até hoje, pretendem os sociologistas do direito, a exemplo do consultado F. A. de MIRANDA ROSA (*Sociologia do Direito*) que, em vários pontos de sua obra, é taxativo em afirmar que o direito é um mero sub-

produto da atividade social, embora, introdutoriamente assevere que "o nosso é um trabalho de abertura de frentes de investigação. Um convite à reflexão e, sobretudo, à pesquisa" (p. 18).

KELSEN abandona qualquer contato com a sociologia que, investigando fatos e suas relações na vida humana, é especulativa, enquanto que o direito, estabelecendo regras de conduta, é exclusivamente normativo. Cumpre, então, distinguir duas categorias originárias: o *ser* (*sein*) e o *dever-ser* (*sollen*), aquela no mundo da natureza, regida pela lei da causalidade (sendo A, é B) e este no campo das normas de conduta (sendo A, deve ser B, ainda que não seja B — campo da imputação).

Assim é que, como observa A. L. MACHADO NETO:

"A babel epistemológica que o socialismo eclético instalou no plano da ciência jurídica teve de, necessariamente, provocar uma reação purista. Tal foi o intento de HANS KELSEN, criador genial da teoria pura do direito.

Observando a tendência da moderna ciência do direito para fundir-se com a sociologia, por um lado, ou para identificar-se — em sua expressão jusnaturalista — com a filosofia jurídica, KELSEN submete-a a uma dupla purificação que a deixa equidistante dessas duas disciplinas limítrofes.

Da filosofia jurídica, como da política e da moral, a teoria pura distingue a ciência do direito, porque esta deseja conhecer o direito como ela é — tal como faz a ciência com seu objeto — e não como deve ou deveria ser, perspectiva valorativa que se enquadra na filosofia.

Da sociologia, como de todo outro conhecimento de objetos reais, a ciência do direito estaria separada pela nítida distinção que KELSEN estabelece entre causalidade e imputação, *ser* e *dever-ser*" (MACHADO NETO, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p. 42).

Da reação de KELSEN resultou, também, como sorte do dualismo tradicional, ESTADO/DIREITO, a unificação de ditos conceitos. Esta é uma consequência essencial do purismo kelseniano pelo qual o ESTADO não pode ser visto, conforme a ciência jurídica, nem como realidade social (natureza, *ser*, causalidade), como o entende a sociologia, tampouco como sistema ideal (valor) de organização e governo como quer a filosofia política ou a ética. Face ao purismo metodológico-jurídico, o Estado somente pode ser entendido como a ordem jurídica, embora nem toda ordem jurídica equivalha a um Estado: para KELSEN só quando a ordem jurídica estabeleça certos órgãos especiais para criação e aplicação das normas que o formam é que se pode falar em Estado. Assim,

Estado e direito identificados, constituem um sistema normativo, a ordem jurídica.

Deste modo, "constituindo a teoria pura como uma teoria do direito positivo (são palavras iniciais de sua obra mais celebrada), conseguiu Kelsen escapar dos naturalismos e dos psicologismos, bem como do historicismo e do jusnaturalismo. Sua identificação da idéia de direito com a de Estado, possível apenas numa perspectiva juspositiva, permitiu-lhe a descrição do ordenamento como conjunto escalonado de normas, e a das normas como função de um sistema lógico de competências" (NELSON N. SALDANHA, "Situação Histórica da Teoria Pura do Direito", *Anuário do Mestrado em Direito*, pp. 100/101).

A *Teoria Pura do Direito*, então inovando doutrinariamente, se atrai a soluções teóricas para importantes problemas, dentre eles a relação entre Estado e direito, de que ora nos ocupamos e que o Mestre de Viena, após combater ferrenhamente o dualismo tradicional de Estado e direito, sintetiza do seguinte modo:

"Mas logo que se reconheça — como faz a teoria jurídica pura — que o Estado é uma ordem de coação da conduta humana, e logo que se demonstre — como também faz a mesma teoria — que esta ordem de coação não pode ser uma ordem diferente da jurídica, porque numa comunidade não há, nem pode haver, mais do que uma só ordem de coação que a constitua, demonstrose, também, que qualquer manifestação vital do Estado, qualquer ato estatal, tem que ser um ato jurídico, pois nenhuma ação humana pode ser qualificada de ato estatal senão tendo por base uma norma jurídica, em virtude da qual, por outro lado, se imputa essa ação ao Estado, quer dizer, à unidade da ordem jurídica; e demonstra-se, finalmente, que o Estado, como pessoa, não é mais do que a personificação da ordem jurídica, e que o Estado, como poder, é a eficácia dessa ordem. Desse modo, desaparece o dualismo de Estado e direito, revelando-se como uma das inúteis duplicações devidas ao fato de o conhecimento hipostatizar a unidade do objeto por ele criada: e o conceito de pessoa é, apenas, uma destas expressões unitárias. Encarado sob o ponto de vista puramente ideológico, o dualismo de Estado e direito corresponde ao dualismo, igualmente contraditório, de Deus e mundo. No campo do direito político e da teoria do Estado, seguem-se as pegadas da ideologia teológico-religiosa, que apresenta coincidências essenciais com o atual pensamento acerca das relações entre o Estado e o direito. Mas é totalmente impossível que o direito justifique o Estado: pense-se na identidade de ambos, recorde-se que o direito, o direito *positivo* que não pode identificar-se com a *justiça*, é a mesma ordem de coação que constitui o Estado tal como se apresenta ao conhecimento, rasgando o véu

da personificação, e não querendo contentar-se com imagens antropomórficas, quer chegar a captar as relações reais que existem entre os homens. Igualmente é impossível justificar o direito pelo direito, a não ser que, num caso, se empregue esta palavra para designar o direito positivo, e no outro se aplique no sentido de direito justo, de justiça. No fim de tudo, o desejo de legitimar o Estado como Estado de direito é totalmente estéril, visto que qualquer Estado é, por natureza, um Estado de direito: supondo que o direito não é mais do que uma ordem coativa da conduta humana, prescindindo do seu valor de moralidade ou de justiça. E esta suposição tem que fazê-la, também, o positivismo (o qual é a condição das teorias das duas naturezas e da *autolimitação* do Estado). Por consequência, não é possível conceber o Estado nem mais nem menos juridicamente do que o direito, o qual, como conteúdo espiritual objetivo, é ordem, e, portanto, objeto do conhecimento jurídico normativo. Como ato psicofísico motivado e motivador de outros, é poder (poder jurídico) e, como tal, objeto da psicologia social ou da sociologia" (KELSEN, *Teoria Pura do Direito*).

A respeito, observa NELSON SALDANHA, in *O Estado, op. cit.*, p. 16:

"Esta terceira opinião" (a de que Estado e direito são a mesma coisa) "corresponde, de certo modo, a um aspecto da chamada *teoria pura do direito*, elaborada por HANS KELSEN a partir de 1911 e complementada por MERKL, VERDROSS, KURT e alguns outros. Adotando uma epistemologia de origem kantiana (à qual adicionou componentes neopositivistas e fenomenológicos), KELSEN procurou excluir da ciência jurídica e da teoria do direito todos os elementos e aspectos ligados a outras perspectivas científicas, construindo uma imagem do direito despojada de traços filosóficos, ideológicos, psicológicos, sociológicos, políticos. Esta imagem foi obtida sobretudo com base na noção de norma, sendo o direito entendido como um sistema de normas. Encarando o Estado sob o prisma jurídico, KELSEN procurou também reduzir seu estudo a um enfoque normativo: o Estado seria uma ordem de competência, correlata a um sistema de órgãos constitucionalmente vinculados a ela.

Apesar da inegável relevância da chamada teoria pura, que teve seu influxo maior entre os anos 30 e 60 do corrente século, parece-nos que seu interesse é sobretudo metodológico, e que a perspectiva histórica demonstra com enorme evidência a necessidade de considerar o Estado e o direito como duas coisas distintas: eles possuem trajetórias diversas, e assumem vez por outra sentido diferente, senão mesmo oposto, em certos períodos."

Ao monismo de KELSEN opõem-se principalmente duas outras doutrinas, de caráter dualista: aquela que entende que, sendo o direito e o

Estado duas realidades distintas, aquele é anterior a este; a outra, que é o Estado anterior ao direito e o seu grande criador.

Os juristas dogmáticos, embora recentes em sua construção teórica, são considerados por muitos como superados em sua sustentação fundamental de que "nem o Estado é anterior ao direito, nem este àquele, pois ambos se identificam".

Dentre os que assim pensam se relaciona o conceituado ADERSON DE MENEZES que entende, ainda, com FISHBACH que, apesar de tudo, não é de se negar mérito à teoria do sábio de Viena e que "a identificação do Estado com o direito tem, entre outras, esta importância: a de iluminar de maneira nova o conceito de Estado de direito", sendo o mérito de KELSEN o de "haver inspirado, mediante uma nova idéia, renovado e dado intenso impulso à Teoria Geral do Estado" (FISHBACH, *Teoría General del Estado*), certo, porém, que KELSEN formou Escola e certo, ainda, que sua doutrina, se não aceita integralmente hoje, deu margem a inúmeras formulações teóricas vicinais e, via de regra, inspiradas na Teoria Pura, como é o caso de WILHELM SAUER para quem ESTADO e DIREITO são conceitos paralelos, entendendo que "em realidade, nem o direito é imaginável sem o Estado, nem o Estado sem o direito; logicamente, ambos são dados simultâneos". Para SAUER, "o Estado é a comunidade sedentária" (e, aí, note-se, seu conceito, diferentemente do de KELSEN, é eminentemente sociológico) "submetida a um ordenamento e dotado de poder coativo supremo; o direito é o ordenamento de uma comunidade sedentária" (o Estado, pois) "dotado de poder coativo supremo. Logo, materialmente, Estado e direito coincidem" (não se confundem, como em KELSEN); "só diferem suas idéias mais elevadas" (isto desconhece KELSEN que, rechaçando todo o ponto de vista sociológico, equipara DIREITO e ESTADO, entendendo o Estado como norma, como sistema de normas, como ordenamento) (SAUER, WILHELM. *Filosofía Jurídica y Social*, p. 193.) Deste modo, SAUER não equipara ou identifica Estado e direito. Apenas joga com palavras equivalentes. Embora sua doutrina, como dito, tenha se inspirado na *Teoria Pura*, pelo menos, como esta, para reunir, de algum modo, ESTADO e DIREITO, porém nunca de maneira tão profunda como fez KELSEN que, do ponto de vista jurídico-formal, entende, em suma, que "cada Estado é um sistema" na expressão de LOURIVAL VILANOVA (*As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*, p. 108). E como sistema, corresponde ao próprio direito (Para KELSEN, o direito é a norma, ou melhor, um sistema de normas, uma ordem normativa), e, assim, um contínuo homogêneo (pois norma vem de norma), hermético (pois a norma só encontra seu fundamento em outra norma), como aprendemos em LOURIVAL VILANOVA ("*Teoria da Norma Fundamental*", *Anuário do Mestrado em Direito*, p. 141), o que é ratificado pelo mesmo Jusfilósofo (*As Estruturas...*, p. 123) ao afirmar que "o direito positivo estatal já contém, como constituinte ontológico seu, certo *quantum* de unidade, e que a mutação histórico-social do direito leva um certo *quantum*

de homogeneidade, cujo termo-limite conceptual é um único sistema de normas jurídicas positivas...”

A posição kelseniana está longe de ser isolada. Já antes CARRÉ DE MALBERG (apud DARCY AZAMBUJA, *Teoria Geral do Estado*, p. 114), fiel ao seu positivismo jurídico (como KELSEN, exatamente), considerava uma inutilidade para o jurista a perquirição de circunstâncias e causas determinantes do nascimento do Estado, tampouco os aspectos axiológicos da existência deste. Analisando as diversas teorias sobre a origem do Estado, CARRÉ DE MALBERG sustentou que “de tudo o que precede, ressalta finalmente que o Estado deve antes de tudo sua existência ao fato de possuir uma Constituição. Eis por que é permitido dizer, em última análise, que o nascimento do Estado coincide com o momento preciso em que ele é provido de uma Constituição” (*Théorie Générale de l'État*, I, pp. 64-66), pouco importando o modo como o poder se formou, como as pessoas que o exercem foram designadas, sendo certo que, a partir do momento em que a coletividade estatal se organiza e possui órgãos que querem e agem por ela (que, como demonstra MAURICE DUVERGER, *Os Regimes Políticos*, p. 29, a estrutura desses órgãos é que vai determinar o tipo de regime) o Estado é uma realidade insofismável. Existe, não influenciando sobre sua existência as mutações constitucionais que se seguem, tampouco a forma de governo: o Estado nasceu e subsiste através dos tempos apesar de todas as mudanças pacíficas ou revolucionárias. O ponto de vista, em resumo, é exatamente o formal de KELSEN, exclusivamente jurídico, representando o momento legal em que o Estado começa a existir como organização de direito, embora seja difícil e nem sempre possível fixar-se esse momento, salvo no caso de Constituições escritas, promulgadas por uma assembléia ou outorgadas por um governo, sendo por isso que diversos autores, embora inclinados ao aceite desta teoria, preferem admitir como momento do nascimento jurídico do Estado aquele em que ele é reconhecido pelas demais potências.

3. Conclusões

a) Motivado pela contaminação sofrida pela ciência do direito (que alguns autores impregnaram de conceitos de várias ciências, até mesmo das ligadas ao princípio da causalidade), rebelou-se KELSEN e lançou a sua *Teoria Pura do Direito*, ligada a um princípio bem diverso, a da imputabilidade, como uma resposta ao estado de coisas à época vigente.

b) Em sua *Teoria*, KELSEN, obedecendo a rigorosa pureza metodológica, elimina toda uma gama de dualismos adotada tradicionalmente e, entre essas dicotomias, suprime a envolvente do DIREITO/ESTADO, sustentando que o Estado e o direito são a mesma coisa, sendo certo que, quando se falava de Estado, comumente se queria dizer de um grupo de homens e órgãos que, com a qualidade de funcionários, cumpra certas tarefas inerentes ao governo da comunidade, enquanto que o direito

é o conjunto de normas que regem tais órgãos estatais. Em realidade não é o Estado senão um somatório de direitos e deveres vigentes na comunidade. Digamos que o Estado vem a ser a personificação última que realiza o direito. O ato estatal não se imputa a seu autor, isto é, ao funcionário, mas a um sujeito que se encontra, por assim dizer, por trás deste, "o Estado em sua qualidade de atos estatais é precisamente a personificação de uma ordem jurídica e não pode ser definido de outro modo". "A pessoa jurídica do Estado tem, pois, exatamente, o mesmo caráter que as demais pessoas jurídicas." "Como expressão da unidade de uma ordem jurídica, é um ponto de imputação." Da atribuição ao Estado do caráter de pessoa é que decorre, para Kelsen, a elisão do dualismo tradicional.

c) Para Kelsen qualquer Estado é Estado de direito.

d) A identificação feita por Kelsen da idéia de direito com a do Estado, que lhe permitiu descrever o ordenamento como conjunto escalonado de normas — e das normas como função de um sistema lógico de competências —, só é possível numa perspectiva juspositiva, numa ótica lógica, jamais numa perspectiva global, gnoseológica, jungida a valores e a outros dados empíricos (históricos, sociológicos, políticos, econômicos). Tais dados seriam incompatíveis com a *Teoria Pura*, embora esses dados, a nosso ver, é que iriam fornecer a global visão e compreensão do fenômeno jurídico. A *Teoria Pura* dá, sim, uma visão parcial, do ponto de vista do conhecimento, apenas uma visão do trecho que fica entre a realidade legislativa e a realidade jurisprudencial. É nesse trecho da realidade que Kelsen situa a unidade monolítica ESTADO/DIREITO, no campo do Solle, desprezado, pois, o campo do Sein.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11ª ed., SP, Saraiva, 1976.
- 2 — AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 2ª ed., Globo, 1951.
- 3 — BIDART CAMPOS, Germán J. *El Derecho Constitucional del Poder*. B. Aires, Ediar, 1967, t. 1.
- 4 — BONAVIDES, Paulo. *Formas de Estado e Governo. Curso de Introdução à Ciência Política*. Brasília, 1979, v. IV.
- 5 — BURDEAU, Georges. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*. 5.ª édition, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1959.
- 6 — CAETANO, Marcelo. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. 6ª ed., Lisboa, Coimbra Editora Ltda., 1972, t. 1.

- 7 — COSSIO Carlos. Prefácio à edição argentina da *Reine Rechtslehre* (*Teoria Pura del Derecho* — KELSEN). Buenos Aires, Losada, 1941.
- 8 — DUVERGER, Maurice. *Os Regimes Politicos*. 2ª ed., SP, Difel, 1966.
- 9 — FISHBACH, Oskar Georg. *Teoria General del Estado*. Barcelona, Labor, 1949.
- 10 — GIORDANI, Virgilio. *Studio sul Concetto di Stato*. Milano, Giufre, 1975.
- 11 — KELSEN, Hans. *La Teoria Pura del Derecho*. Trad. Jorge G. Tejerina. Buenos Aires, Losada, 1941.
- 12 — ——— *Teoria Pura do Direito*. 4ª ed., Trad. de João Baptista Machado. Coimbra, Arménio Amado Ed. Suc., 1979.
- 13 — LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 2ª ed., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.
- 14 — LEGAZ y LACAMBRA. *Filosofia del Derecho*. Barcelona, Bosch.
- 15 — MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 2ª ed., SP, Saraiva, 1973.
- 16 — MALUF, Saïd. *Teoria Geral do Estado*. 8ª ed., SP, Sugestões Literárias, 1974.
- 17 — MENEZES, Aderson. *Teoria Geral do Estado*. Rio, Forense, 1959.
- 18 — MIRANDA ROSA, Felipe Augusto de. *Sociologia do Direito*. 3ª ed., RJ, Zahar, 1974.
- 19 — PEDROSA, Bernardette. Dois estudos sobre Kelsen. *Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco*. Recife, v. XXI, nº XXI, 1977.
- 20 — SABATÉ, E. Fernández. La Teoria Pura del Derecho. *Revista Jurídica de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Argentina, Universidad Nacional de Tucumán, nº 13, 1963.
- 21 — SALDANHA, Nelson Nogueira. A situação histórica da teoria pura do Direito. *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, UFPE, 1976.
- 22 — ——— *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, jan./mar., 1977.
- 23 — ——— A Sociedade e a Constituição. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. III, n. 5, 1959.
- 24 — ——— O Estado. *Curso de Introdução à Ciência Política*. Brasília, v. IV, 1979.
- 25 — SAUER, Wilhelm. *Filosofia Jurídica y Social*. Barcelona, Labor, 1933.
- 26 — VILONAVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. SP, Edit. Rev. dos Tribunais, 1977.
- 27 — ——— Teoria da Norma Fundamental (Comentários à margem de Kelsen). *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, UFPE, 1977.
- 28 — ——— *Sobre o Conceito de Direito*. Recife, Imprensa Oficial, 1977.